



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

## **Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais 0000263-04.2021.5.17.0000**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 06/05/2021

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO EST DO ESP SANTO

**RÉU:** FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO  
ESPIRITO SANTO-FECOMERCIO-ES

**RÉU:** SINDICATO DO COM VAREJISTA DE GEN ALIM DE VITORIA

**RÉU:** SINDICATO DO COM VAREJ DE GEN ALIMENT DE CARIACICA

**RÉU:** SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE  
COLATINA

**RÉU:** SINDICATO DO COM VAREJ DE GEN ALIMENTICIOS DE LINHARES

**RÉU:** SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DEARACRUZ

**RÉU:** SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DO  
ESPIRITO SANTO - SINCADES

**RÉU:** SIND.DOS LOJ.DO COM E DO COM VAR.DE GEN. ALIMENT.DE SAO GABRIEL DA  
PALHA,VILA VALERIO, AGUIA BRANCA E SAO DOMINGOS DO NORTE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
GAB. DESA. WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI  
**AACC 0000263-04.2021.5.17.0000**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO EST DO ESP SANTO E  
OUTROS (9)

**AACC 0000263-04.2021.5.17.0000**

### DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza a presente ação anulatória de cláusula convencional em face do (1) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS; (2) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- FECOMERCIO-ES; (3) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE VITÓRIA; (4) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARIACICA; (5) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE COLATINA; (6) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE LINHARES; (7) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ARACRUZ; (8) SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; e (9) SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO GABRIEL DA PALHA, VILA VALÉRIO, ÁGUIA BRANCA E SÃO DOMINGOS DO NORTE, pugnando pela anulação da cláusula 1ª, *caput*, e §§ 1º e 4º; bem como a cláusula 2ª, *caput*, e parágrafo único, das CCTs 2021/2021, que dispõem sobre "*regras especiais para retorno ao trabalho dos atingidos pela pandemia do coronavírus - COVID 19*". Transcreve-se o teor das citadas normas coletivas:

*CLÁUSULA PRIMEIRA - Quando não for possível o remanejamento de função dos empregados que compõem o grupo de risco, a empresa deverá fornecer as condições necessárias*

*para a prestação de serviços, por meio do fornecimento de máscaras e demais EPIS necessários à preservação da saúde dos empregados, de acordo com o PCMSO e PPRA da empresa.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além do fornecimento das EPIS, as empresas adotarão todas as medidas necessárias para garantir o retorno seguro ao trabalho dos empregados do chamado grupo de risco, as gestantes até o sexto mês de gravidez (exceto as gestantes de alto risco em qualquer período de gravidez), dos empregados com até 65 anos de idade, dos empregados com doenças crônicas, bem como os empregados portadores de deficiência, sendo que a empresa deverá, obrigatoriamente, realizar teste de COVID em seus empregados retornantes, que poderá ser reintegrado quando a testagem der resultado negativo para COVID-19.*

*[...]*

*PARAGRAFO QUARTO: Os trabalhadores do grupo de risco continuarão afastados dos postos de trabalhos desde que comprove, através de laudo médico atual, apresentarem as seguintes condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19: cardiopatias graves ou descompensadas.*

*[...]*

*CLÁUSULA SEGUNDA - Os empregados integrantes do grupo de risco poderão de comum acordo entre as partes, solicitar afastamento de suas funções por um período máximo de 60 (sessenta) dias, com garantia de 50% (cinquenta*

*por cento) de sua remuneração mensal. Os empregados que integram o grupo de risco são aqueles maiores de 65 anos, gestantes a partir do 6º mês de gravidez (exceto para gravidez de alto risco em qualquer período de gestação), portadores de doenças crônicas, bem como os portadores de deficiência, comprovadas por laudo médico atual.*

*PARÁGRAFO ÚNICO: A solicitação de afastamento poderá ser feita até o término da vigência desta convenção, salvo expedição de norma que autorize o retorno ao trabalho dos referidos empregados ou a respectiva imunização destes.*

Esclarece inicialmente a existência de duas CCTs, em que as citadas cláusulas possuem idêntico teor: "a CCT 2021 /2021, sem registro, mas contendo as assinaturas dos acordantes, em que consta como celebrantes a FECOMÉRCIO, mais 7 (sete) sindicatos patronais filiados, e o SINDICOMERCIÁRIOS"; e "a CCT 2021/2021 registrada no sistema mediador somente constam como subscritores a FECOMÉRCIO e o SINDICOMERCIÁRIOS".

Destaca a vigência das referidas normas coletivas no período de 12/02/2021 a 13/05/2021, com a possibilidade expressamente prevista de elastecimento por mais 90 (noventa) dias, caso perdure a crise sanitária.

Alega que tais cláusulas normativas "vão de encontro a normas de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, especialmente em decorrência da pandemia que o mundo está enfrentando, especialmente o Brasil, em que foi declarado o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional, por meio da Portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020 "; e ainda que não há como, na atual conjuntura, relaxar as medidas

de proteção, especialmente porque, segundo Mapa de Gestão de Risco de 01/05/2021, dos 78 municípios espíritossantenses, 56 estão classificados em risco alto e 22 em risco moderado.

Relativamente ao §1º da cláusula 1ª, sustenta que a invalidez encontra-se nos seguintes aspectos: (a) ao se estabelecer a realização de testagem de COVID aos trabalhadores do grupo de risco que retornam as atividades empresariais não se assegura a proteção de sua saúde contra aqueles outros empregados que já estejam exercendo suas atividades e que eventualmente tenham contraído a mazela, mas apenas que os trabalhadores regressos do grupo de risco não os contaminem; e (b) ao se fixar como grupo de risco apenas as gestantes até o sexto mês de gravidez (excetuando-se aquelas de alto risco em qualquer período), os empregados com até 65 anos de idade, os empregados portadores de doenças crônicas e aqueles com deficiência, desconsiderou-se, por completo, uma série de diplomas normativos sobre a matéria, em especial, com relação às "as gestantes, independente do estado gravídico, dos indivíduos entre 60/65 anos, e demais comorbidades (diabetes, doenças respiratórias, neoplasias, etc.), conforme consta da Nota Técnica nº. 16/2020 (...) e Protocolo de Manejo (...)."

No que diz respeito ao §4º da cláusula 1ª, aduz que a invalidez reside no fato de que, ao se restringir o grupo de trabalhadores dos grupos de risco que poderão permanecer afastados àqueles portadores de cardiopatias graves ou descompensadas, eliminou-se o direito de todos os demais trabalhadores, também inseridos nos grupos de risco, de permanecerem, por recomendação médica, afastados do trabalho presencial, sem o prejuízo do salário.

Referentemente ao caput da cláusula 2ª, alterca que: **(a)** ao se condicionar o afastamento do empregado integrante do grupo de risco à anuência do empregador (já que o ajuste fica condicionado ao comum acordo entre as partes), vai de encontro ao direito à vida e à integridade física do empregado, além do direito à saúde, higiene e segurança no ambiente trabalho; e **(b)** além da ilegalidade de se consignar um período máximo de afastamento (60

dias) e estabelecer que o trabalhador, mesmo com recomendação médica de afastamento, terá seu salário reduzido em 50%.

No que é pertinente ao parágrafo único da cláusula 2ª, registra que *"o pedido de afastamento não pode e não deve ficar condicionado ou vinculado ao tempo de vigência deste instrumento normativo, bem como o retorno não pode estar condicionado a imunização do trabalhador, em especial, quanto pertencente a grupos de risco"* e que *"a existência de norma autorizando de forma geral e abstrata o retorno ao trabalho não pode ser como condicionante única para que tal situação se implemente. Se faz necessário que profissional médico analise caso a caso as particularidades de cada trabalhador"*.

Por fim, requer a concessão de liminar, a fim de que sejam sustados os efeitos das cláusulas 1ª, caput, e §§ 1º e 4º; bem como 2ª, caput, e parágrafo único, da CCT 2021, visto que claramente extrapolam os limites da negociação e autonomia coletivas, ofendendo dispositivos constitucionais de direitos relativos à vida, saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. Destaca que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta também evidenciado *"pois enquanto perdurar a vigência da referida cláusula, os direitos constitucionalmente resguardados estarão sendo inobservados por diversas empresas vinculadas aos sindicatos demandados e, quanto mais tempo de vigência tiver a norma coletiva atacada, considerando a possibilidade de ser elastecida por mais 90 (noventa) dias, maiores serão as consequências, não se mostrando possível a restauração ou compensação aos prejuízos causados"*.

À análise.

De saída, a fim de não restarem dúvidas, registro que, por terem as cláusulas constantes de ambas as CCTS 2021/2021 idêntica redação, havendo certa disparidade apenas quanto à numeração de identificação, a menção a tais cláusulas convencionais dar-se-á com base no documento de ID 1ba9aa5.

Feito esse registro inicial, importa consignar que a concessão de medida liminar tem por pressuposto o atendimento dos requisitos legais da tutela de urgência, a saber a demonstração de possibilidade de êxito do pedido anulatório (*fumus boni iuris*) e o risco que o decurso do tempo possa comprometer a efetividade da tutela definitiva (*periculum in mora*).

À luz de um juízo de cognição sumária, passo à análise dos mencionados requisitos.

A gravidade e singularidade do surto envolvendo a COVID-19 inauguraram um novo e triste capítulo na história da humanidade. O desconhecimento das características do novo vírus, a inexistência de tratamento comprovadamente eficaz sob o ponto de vista científico e a alta velocidade de contaminação levaram a óbito milhões de pessoas ao redor do mundo. Somente no Estado do Espírito Santo, segundo dados colhidos até à presente data, quase 10.000 (dez mil) pessoas perderam a luta contra esse inimigo atroz e invisível, deixando suas famílias órfãs da convivência diária.

Para fazer frente ao crescente contágio da doença - declarada, sucessivamente, como emergência pública em nível mundial (Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020), nível nacional (Portaria do Ministério da Saúde nº 188/GM/MS, de 04/02/2020) e nível estadual (Decreto Estadual nº 0446-S, de 02/04/2020) -, as instituições públicas e os órgãos de fiscalização e controle vêm se movimentando para adotar medidas capazes de preservar o distanciamento social e estimular ações de higiene pessoal.

Aliás, por meio da Portaria nº 454 GM/MS, de 20 de março de 2020, foi declarado o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19).

Em nível federal, foi editada a Lei nº 13.979, de 06.02.2020, estabelecendo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, além do que foi editada a Portaria Conjunta n. 20, de 18 de junho de 2020, estabelecendo as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos

riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho. Já em nível estadual, merecem destaque: (i) o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19); (ii) o Decreto Estadual nº 4632-R de 16 de abril 2020, que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 de redução de circulação e aglomeração de pessoas em hipermercados, supermercados, minimercados, hortifrútis; e (iii) a Portaria Nº 100-R, de 30 de maio de 2020, que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Nesse cenário, compete ao Poder Judiciário, ao ser acionado, velar pelo regular cumprimento das diretrizes técnicas emanadas pelos órgãos competentes em matéria sanitária, de observância obrigatória por todos os estabelecimentos comerciais, garantindo, por conseguinte, o respeito às normas de saúde e segurança do trabalhador, especialmente importantes em tempos de pandemia.

Com fulcro nas premissas jurídicas estabelecidas acima, passa-se à análise pontual de cada item questionado pelo MPT, a fim de verificar os requisitos para a concessão da medida liminar.

Como já visto, o §1º da cláusula 1ª da CCT 2021 /2021 assegurou o retorno dos empregados integrantes do chamado grupo de risco, elencando como tais: *"as gestantes até o sexto mês de gravidez (exceto as gestantes de alto risco em qualquer período de gravidez), dos empregados com até 65 anos de idade, dos empregados com doenças crônicas, bem como os empregados portadores de deficiência"*. Além disso, estabeleceu obrigatoriedade de realização do teste de COVID-19 nos empregados regressos, que só terão as atividades restabelecidas com o resultado negativo. Já o



§4º da cláusula 1ª assegurou apenas o afastamento dos trabalhadores portadores, comprovadamente por laudo médico, de cardiopatias graves ou descompensadas (Id 1ba9aa5).

O direito à vida, assegurado no art. 5º da Constituição Federal, é, sem sombra de dúvida, o bem mais relevante da sociedade resguardado por nosso ordenamento jurídico. Uma vez não observado, fulmina-se um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (art. 1º).

O Poder Constituinte originário alçou o direito social à saúde à condição de direito e garantia fundamental (art. 6º) e, no art. 196 da CF, estabeleceu que é "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Dada a importância de tal garantia, estabeleceu ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuidar da saúde pública (art. 23) e a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a matéria (art. 35). À luz de tais dispositivos, o STF, no julgamento da ADI 6341 em 15/04/2020, concluiu que as instituições públicas e os órgãos de fiscalização e controle vêm se movimentando para adotar medidas capazes de preservar o distanciamento social e estimular ações de higiene pessoal, atuando os diversos níveis da federação, dentro de sua competência concorrente, para disciplinar a matéria.

Assim sendo, o estabelecimento daqueles que integram o chamado grupo de risco não pode ser objeto de negociação coletiva. De outra banda, os atores da norma convencional não possuem competência para fixar normas que exponham não apenas a saúde, como principalmente a vida das pessoas.

Não fosse isso suficiente, há de se ter em mente o seguinte:

De acordo com a Nota Técnica COVID-19 nº 29/2020 - SESA / GROSS / NEAPRI, que estabeleceu orientações de monitoramento para síndromes gripais na atenção primária à saúde no Estado do Espírito Santo, são considerados grupo de risco: (a) "*grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal)*"; (b) "adultos  $\geq$  60 anos"; (c) "*indivíduos que apresentem: pneumopatias (incluindo asma)*"; (d) indivíduos "*com tuberculose de todas as formas (há evidências de maior complicação e possibilidade de reativação)*"; e (e) indivíduos portadores de cardiovasculopatias (incluindo hipertensão arterial sistêmica - à luz dos atuais conhecimentos existentes sobre Covid-19); nefropatias; hepatopatias; doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme); distúrbios metabólicos (incluindo diabetes mellitus); transtornos neurológicos e do desenvolvimento que podem comprometer a função respiratória ou aumentar o risco de aspiração (disfunção cognitiva, lesão medular, epilepsia, paralisia cerebral, síndrome de Down, acidente vascular encefálico - AVE ou doenças neuromusculares); Imunossupressão associada a medicamentos (corticoide, quimioterápicos, inibidores de TNF-alfa), transplantes, neoplasias, HIV/aids ou outros; e com Obesidade (especialmente aqueles com índice de massa corporal (IMC)  $\geq$  40 em adultos.

Preocupada com os grupos sociais mais suscetíveis a complicações decorrentes da COVID-19, o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Portaria SESA 100-R, de 30/05/2020, estabelecer que as empresas cumpram o dever de "*remanejar gestantes, lactantes, idosos e portadores de doenças crônicas para funções em que tenham menos contato com outros funcionários e clientes.*"

Todavia, numa análise preliminar do referido dispositivo, não restou assegurado que, em caso de impossibilidade dessa realocação, fosse o trabalhador afastado com a percepção integral do salário.

Nesse particular, aliás, importa registrar que o Governo Federal, por meio da Lei 14.020/2020 (originariamente a MPV 936/20) criou o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda, dentre cujas medidas destaca-se a suspensão temporária dos contratos de trabalho pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O prazo para celebração de tais acordos foi inicialmente prorrogado por até 180 dias pelo Decreto 10.470, de 24 de agosto de 2020, e, por fim, por até 240 (duzentos e quarenta) dias pelo Decreto 10.517, de 13 de outubro de 2020, limitados à duração do estado de calamidade pública referido no art. 1º da Lei 14.020/2020.

Ante o término do último prazo, foi editada a MPV 1045, de 27 de abril de 2021, que autorizou a adoção da medida suspensiva temporária dos contratos de trabalho por até 120 (cento e vinte) dias. Foi assegurado ainda a previsão de pagamento de benefício emergencial de manutenção no emprego, custeado pela União.

De tudo o que restou dito, ainda que por um juízo de cognição sumária, observa-se que, em havendo ainda previsão legal vigente para suspensão dos contratos de trabalho, falar em retorno do trabalhador pertencente ao grupo de risco, apresenta-se precipitado e vilipendiador dos direitos à saúde, higiene e segurança do empregado.

Na realidade, a premissa primeira que fundamentou a edição da CCT foi terem "*cessado os efeitos da Lei nº 14.020/2020*", o que não se sustenta, haja vista que houve sucessiva prorrogação do seu respectivo prazo, mantendo-se vigente até a presente data e assim permanecerá, no mínimo, até o final do mês de Junho/2021, ante a instituição do novo programa emergencial de manutenção do emprego e renda (MPV nº 1.045/2021).

É bem verdade que o legislador não exigiu o afastamento dos trabalhadores do grupo de risco, mas, uma vez afastados tais empregados e havendo previsão legal para suspensão do contrato de trabalho, devem ser sustados os efeitos da norma coletiva que - tendo fulcro numa equivocada inexistência de previsão legal - estabelece o retorno às atividades.

Como bem registrado pelo MPT, a realização de teste de COVID nos regressos garantiria a segurança de quem já se encontrava trabalhando, mas não daqueles que estavam efetivamente voltando, quando, na verdade, os cuidados com sua saúde deveriam ser redobrados por integrarem grupos de risco para controle da COVID-19.

Em acréscimo, ressalta-se que foi encaminhado para sanção do Presidente da República o Projeto de Lei 3.932/2020, que determina o afastamento das empregadas gestantes do trabalho presencial durante o estado de calamidade pública advindo do coronavírus, sem prejuízo da remuneração, assegurando-lhe o trabalho remoto, quando possível. Embora ainda não haja notícia da edição da Lei corresponde ao PL, revela-se o direcionamento do tratamento que vem sendo conferido aos trabalhadores na situação atual de pandemia.

Assim, impõe-se a suspensão dos §§ 1º e 4º da cláusula 1ª das CCTs 2021/2021, cuja redação fora transcrita no início dessa decisão.

No que diz respeito à cláusula 2ª e parágrafo único, há de se considerar o seguinte: de acordo com a MPV 1045/21, de 27 de abril de 2021, (a) poderá ser pactuada a suspensão temporária do contrato de trabalho por até 120 dias por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e (b) no período de suspensão será pago Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, que poderá ser cumulado com o pagamento de ajuda compensatória mensal pelo empregador (art. 9º).

Assim, não se identificaria, por ora, ilegalidade na forma de afastamento prevista na cláusula (por até 60 dias com garantia de 50% da remuneração mensal).

De toda forma, uma vez suspensa a cláusula que tratou do retorno dos empregados de grupo de risco, não se verificam efeitos concretos decorrentes da cláusula em tela, pelo que não vislumbro *periculum in mora*, no particular.

Por todos os motivos acima, e por entender presente também o risco de dano a valores coletivos titularizados pela sociedade e assegurados pela Constituição de República, **defiro parcialmente a liminar postulada**, para suspender os efeitos do §§1º e 4º da cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021, sem prejuízo à adoção das medidas previstas na MPV 1045/21 pelos empregadores.

Determino que os sindicatos requeridos empreguem os meios adequados e necessários para dar ampla publicidade à presente decisão dentro de suas respectivas bases, no prazo máximo de 02 dias úteis a partir da ciência, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Intimem-se por oficial de Justiça, para cumprimento da decisão, valendo esta decisão como mandado e para apres

Após ao CEJUSC para tentativa de acordo.

Intimem-se.

VITORIA/ES, 07 de maio de 2021.

WANDA LUCIA COSTA LEITE FRANCA DECUZZI  
Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: WANDA LUCIA COSTA LEITE FRANCA DECUZZI - Juntado em: 07/05/2021 16:48:23 - 2d32b6b  
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/21050716205043400000012358225?instancia=2>  
Número do processo: 0000263-04.2021.5.17.0000  
Número do documento: 21050716205043400000012358225